JANEIRO 2021 | EDIÇÃO N.º 2

NEWSPORT

O Direito Desportivo em síntese

EDITORIAL

BQ Advogadas

HERE WE GO AGAIN...

Andreia Belchior

Porque as razões de prevenção e contenção desta pandemia assim o ditam, começámos mais um confinamento cuja duração se prevê de um mês, mas a atividade desportiva não vai parar, embora sujeita a algumas restrições e cuidados.
Em linha com esta realidade, esta semana o artigo nacional aborda as novas medidas que terão de ser observadas no desporto em Portugal e ainda uma reflexão sobre o direito ao trabalho e à segurança no emprego dos desportistas.
No âmbito internacional, destacamos um caso muito interessante, cujo litígio se originou com a violação de direitos de imagem e emocionais pela marca chinesa Qiaodan Sports do ex-jogador Michael Jordan. Conheça o desfecho.
Por último, no nosso artigo de opinião trazemos um olhar atento e crítico sobre a Lei das SAD'S. A não perder!

Posto isto, fazemos votos de boas leituras!

FUTEBOL E UM SEGUNDO CONFINAMENTO

Carina Silva

Um novo ano, um novo confinamento vem pela segunda vez impor-se aos portugueses e as medidas do novo confinamento diferem em alguns pontos do anterior, como o futebol profissional que se continuará a realizar sem plateias, segundo o Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 2021.

Os jogos da I Liga vão continuar, por se enquadrarem na categoria profissional, a decorrer e os portugueses vão poder acompanhar este desporto a partir de casa, e somente de casa, não se encontrando estabelecimentos de restauração como restaurantes, bares e cafés abertos que o permitam fazer nem na esplanada. Quanto aos jogos da II Liga, devido à sua qualificação como jogos de futebol profissionais é expectável que também continue.

As provas da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) continuam como a Liga BPI, Liga Placard, Campeonato Nacional Feminino de I Divisão de Futsal, o Campeonato de Portugal, a I Divisão de futsal e a Taça de Portugal segundo o Comunicado da FPF N.:CO-00301, de 14 de Janeiro de 2021 por já se tratarem de jogos agendados ao período em que entrou em vigência o novo estado de emergência, desde as 00h00 do dia 15 de janeiro até às 23h59 de Janeiro de 2021.

Já os campeonatos distritais de futebol e a Liga Revelação, não se equiparando a competições profissionais, exigência prevista no Decreto n.º 3-A/2021, não terão permissão legal para continuar.

Ainda no Comunicado da FPF é dito que se permitem treinos e competições profissionais desde que de seleções nacionais de 1ª divisão nacional ou de nível competitivo correspondente das modalidades de escalões seniores maculino e feminino dentro das mesmas restrições de não existir público a assistir e cumprindo as orientações emitidas pela DGS.

O futebol profissional não irá parar neste novo confinamento

Assim, desta vez, alguns profissionais que no passado confinamento ficaram impossibilitados de exercer a sua profissão, já não o são. O artigo 34.º do Decreto n.º 3-A/2021, n.º 2 permite-o, entendendo-se que as condições em que estes jogos se realizam contemplam a maior seriedade e cuidados possíveis face ao COVID-19, sujeitando-se a regras de higiene estipuladas no artigo 20.º n.º 4 do mesmo Decreto, realizando-se testes previamente a todos os jogos para garantir que esta categoria de profissionais exerce a sua profissão em segurança.

Sendo, neste último, ponto aquele que difere o futebol profissional do desporto escolar, pois os pavilhões ou recintos fechados se encontram encerrados e por isso vedados à prática desportiva, tal como os campos de futebol, rugby e outros a que sirva a lógica aplicada de prevenção destas medidas destinadas a conter a transmissão e abrandar os efeitos nefastos da pandemia. Ainda relacionado com desporto, os ginásios vão ser obrigados a fechar as suas portas por não cumprirem o requisito de serem ao ar livre.

Garantida no futebol profissional, dentro dos possíveis, a segurança no trabalho, importa ainda lembrar que os "possíveis" do mundo do futebol profissional não são os mesmos que os de uma pessoa média, que se trata de um desporto que apesar de ser de contacto, é realizado ao ar livre entre os jogadores que testem negativo ao COVID-19. O grande problema dos jogos de futebol sempre foi a plateia de espectadores que com a paixão pelo desporto e ao seu clube poderiam, num momento de euforia, esquecer as medidas de segurança momentaneamente, sendo que para este vírus basta um momento de descuido.

Termina-se por dar ênfase a esta última ideia: ser desportista profissional é uma profissão a tempo inteiro, não é um hobbie, e estes profissionais devem poder exercer o seu direito ao trabalho quando as condições de segurança o permitam.

Competições FPF também prosseguirão nos moldes já agendados

QIAODAN TAMBÉM É JORDAN

Carla Beselga

Nesta semana temos finalmente notícias sobre a decisão da tremenda disputa judicial entre a Jordan Brand e a Qiaodan Sports, com um desfecho diferente do que tem sido a posição dos Tribunais inferiores.

A marca chinesa - Qiaodan Sports - foi assim condenada a indemnizar o antigo jogador de Basketball dos Chicagos Bulls - Michael Jordan - por danos emocionais e de imagem, isto porque, como poderemos ver pelas imagens que juntamos, esta marca de artigos desportivos utilizava o nome de Michael Jordan em mandarim - Qiaodan - bem como o seu número de camisola de basquetebolista, o número 23, aquando da sua incrível prestação nos Chicago Bulls.

Para além do nome e do número também a famosa imagem do "Jumpman" da Nike era utilizado por esta marca de artigos desportivos, utilizando em espelho a silhueta de Michael Jordan, numa posição diferente, é certo, mas totalmente semelhante.

Embora dúvidas não existissem, em sua defesa a marca usou como argumento que o nome Jordan é comum e usual, defendendo ainda que não se estava a referir a este desportista em concreto, nos seus produtos.

No entanto esta marca foi longe de mais e até o nome dos filhos de Michael, em mandarim, foram usados nos seus artigos.

Infelizmente foram necessários 8 anos para esta batalha judicial ter um fim, mas a marca Jordan venceu, tendo sido esta sentença confirmada pelo Supreme People´s Court, contrariando 2 decisões a favor da marca de desporto chinesa.

Posto isto a Qiaodan Sports não poderá usar mais a imagem e a palavra Qiaodan na sua publicidade, com prejuízos avultados para esta empresa.

Ficaram assim salvaguardados os direitos determinados como emocionais e os usuais direitos de imagem, sendo surpreendente a delonga judicial e as decisões favoráveis à Qiaodan Sports quando as semelhanças são tão evidentes e inequívocas, enaltecendo assim a defesa (processualmente falando) desta empresa.

Lei das Sociedades Desportivas - O futebol negócio

Soraia Quarenta

As Sociedades Desportivas (SD) são um assunto que, para o bem ou para o mal, nunca sai de cena, dados todos os meandros que envolvem. Desde Assembleias Gerais para aumentos salariais a vendas dos capitais detidos pelos clubes, para acabar com a ligação à sua própria sociedade desportiva, temos visto de tudo. Então, importa perceber como é que, na verdade, tudo isto funciona.

A primeira coisa a ter noção é a diferença entre clube e SD, tantas vezes esquecida dada a ligação umbilical existente. Contudo, e como estamos presentemente a assistir em vários casos, até os cordões umbilicais se cortam...

Um clube de futebol é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e cujo objecto é a prática desportiva. Já uma SD não podia estar mais distante... Uma SAD (Sociedade Anónima Desportiva) ou SDUQ (Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas) - as duas únicas formas que uma sociedade desportiva pode assumir - é uma sociedade desportiva que visa a obtenção de lucro e se rege por normas financeiras e económicas, ou seja, na prática, nada mais do que uma empresa desportiva.

Então de onde provém a obrigatoriedade da co-existência destas duas entidades? Da imposição legal da constituição de uma sociedade desportiva para todos os clubes que queiram competir profissionalmente.

De forma a não maçar com os contornos históricos da figura, diremos só que as sociedades desportivas (SAD's e SDUQ's) são, actualmente, reguladas pelo DL 10/2013, de 25/01 - Regime Jurídico das Sociedades Desportivas (RJSD) -, que já é uma reformulação do regime anteriormente existente, numa tentativa de uniformizar a forma jurídica dos clubes que pretendiam participar em competições profissionais, de modo a nivelar os clubes, pelo menos no plano económico e financeiro, obrigando-os a respeitar as mesmas regras, se quisessem competir, para além de ser uma forma de controlar os elevados fluxos de dinheiro que movimenta este - quer se queira, quer não - verdadeiro negócio.

Como em muita coisa do nosso ordenamento jurídico, iniciativa de louvar, execução completamente falhada... De facto, se esta reformulação foi a melhor "roupagem" que o legislador conseguiu dar ao regime das SD (Sociedades Desportivas), então o melhor será mesmo fazer reset à máquina e começar de novo.

Há muita coisa a melhorar e outras que nem sequer deviam vigorar. Vejamos...

O artº 2 do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas começa por definir o que se entende por sociedade desportiva: a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas, cujo objecto consista na participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espectáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objecto (nº 1).

Assim, como ponto de partida, para ser uma sociedade desportiva, tem de obedecer a dois requisitos: ter um fim comercial, pois é para isso que servem as empresas e ser totalmente dedicada à participação em competições desportivas ou prática desportiva.

O que levanta logo a questão: então se uma sociedade desportiva tem de ter um fim comercial, por ser uma sociedade comercial, como se harmoniza isto com o facto de um clube, que lhe dá origem, ser uma associação sem fins lucrativos?

Ainda que a resposta não tenha sido dada por este regime, certo é que se aceita como uma consequência natural do futebol ser já um fenómeno de natureza lucrativa e que foi exactamente por conta desse lucro não rastreado que se sentiu a necessidade de equiparar a gestão desse património à que faz uma empresa (contudo, tal posição ainda não é líquida na doutrina e, daí, ser um ponto controverso).

Também os requisitos acima indicados não implicam que tenham obrigatoriamente de ser clubes de futebol ou que estejam nas competições profissionais, pois o nº 3 do artº 1 do citado regime esclarece logo que também se aplica a todas as entidades desportivas que optem por esta forma jurídica mesmo que não pretendam participar em competições desportivas profissionais.

Portanto é um regime aberto a qualquer entidade desportiva que assim o deseje, o que, em nosso entender, dá azo à entrada de negócios menos lícitos e branqueamento de capitais, como muitas vezes se verifica, nos escalões inferiores do futebol que são vistos como uma porta de entrada de investimento com origem duvidosa.

Quanto à forma de constituição de uma SD, segundo o art. 3º do diploma em causa, existem três opções distintas: de raiz, por transformação de um clube desportivo ou pela personalização jurídica de uma equipa que participe ou pretenda participar em competições desportivas.

A forma mais comum é a última indicada, onde o clube fundador terá de ser detentor de, no mínimo, 10% do capital social, nos termos do art. 23º nº 1 do RJSD. Parece pouco significativo porém esta percentagem confere alguns direitos e privilégios especiais ao clube, como o direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a fusão, cisão ou dissolução da sociedade, a mudança da localização da sede e os símbolos do clube, desde o seu emblema ao seu equipamento e o poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração, com direito de veto das respectivas deliberações que versem sobre as matérias já aqui indicadas.

Assim, mesmo nos casos em que uma SD se veja obrigada a vender a maioria do seu capital social, certo é que nunca o poderá alienar todo e também conservará certas prerrogativas especiais.

Contudo, este factor de segurança para o clube fundador também traz consequências indesejáveis pois que este mecanismo não é muito atractivo para os potenciais investidores, pois, por um lado, não encaram com bons olhos uma percentagem tão baixa de capital social ter tanto poder, mas igualmente devido ao que pode acontecer em caso de insolvência das sociedades desportivas.

De facto, à semelhança de qualquer outra empresa (sociedade comercial) uma sociedade desportiva também pode ser declarada insolvente (como, aliás, já vimos acontecer em alguns casos, sendo o Alverca o mais sonante).

Ora, em caso de insolvência da sociedade desportiva, dita o art. 27º do RJSD que as instalações desportivas se não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais, devem ser atribuídas ao clube fundador e permanecer afectas a fins análogos aos da sociedade extinta.

Muitas vezes, o património concernente a instalações desportivas, pode ser superior ao valor da percentagem da participação social do clube fundador, se esta for a do mínimo legal, o que constitui um risco que os investidores não gostam de correr, pois podem não retirar qualquer retorno do investimento, nem mesmo para liquidar parte do prejuízo que sofram.

Este ditame legal vai totalmente contra aquilo que é a realidade das sociedades comerciais "normais", em casos de insolvência, dissolução, liquidação e extinção, que preceitua, no art. 147º do Código das Sociedades Comerciais, que, nestes casos, todo o património que restar deverá ser repartido de forma igualitária, respeitando a participação social de cada sócio.

Muito mais poderia ser dito sobre este regime "híbrido" de equiparação conveniente de uma sociedade desportiva a uma sociedade comercial, porém a leitura já vai extensa e não se pretende, de forma alguma, maçar o leitor, pelo que desde já se avança que será um assunto a que certamente voltaremos.

O SUCESSO É UMA DECISÃO.

DECIDA-SE CONNOSCO

BQ ADVOGADAS

Avenida Dom Rodrigo da Cunha
Nº 20, R/C Esq. A Norte
1700-141 Lisboa
21 096 30 17/21 249 71 82/93 801 59 59
geral@bqadvogadas.com
www.bqadvogadas.com